

JULHO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1947 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

SUCESSÃO TRABALHISTA - SEGURO DESEMPREGO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8605](#)

ENTIDADES BENEFICENTES - ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAÚDE E EDUCAÇÃO - CERTIFICAÇÃO - IMUNIDADE - CONSIDERAÇÕES - PARTES VETADAS. (LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2021) ----- [REF.: LT8627](#)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - ENTREGA EM ATRASO - ANISTIA E ANULAÇÃO DE MULTAS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.397/2022) ----- [REF.: LT8628](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA MC Nº 797/2022) ----- [REF.: LT8634](#)

RETENÇÃO DE PROVISÕES - ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E OUTROS - MÃO DE OBRA DAS EMPRESAS CONTRATADAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTINUADOS OU NÃO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA - PAGAMENTOS - REVOGAÇÃO. (PORTARIA INSS Nº 1.463/2022) ----- [REF.: LT8630](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.466/2022) ----- [REF.: LT8632](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SE/MTP Nº 1.938/2022) ----- [REF.: LT8629](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWEB - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO SEM MOVIMENTO - ÓRGÃOS PÚBLICOS - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.094/2022) ----- [REF.: LT8631](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.096/2022) ----- [REF.: LT8633](#)

#LT8605#

[VOLTAR](#)**SUCESSÃO TRABALHISTA - SEGURO DESEMPREGO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº 0011091-02.2019.5.03.0006**

Recorrente : Célia Regina de Paiva
Recorridos : MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Município de Belo Horizonte
Caixa Escolar da Escola Municipal Anne Frank
Relator : Luiz Otávio Linhares Renault

E M E N T A

SUCESSÃO TRABALHISTA. SEGURO DESEMPREGO. "O autor pretende o reconhecimento da sucessão trabalhista, nos moldes do art. 10 e 448 da CLT, bem como expedição de ofício ao órgão competente para liberação do seguro-desemprego. Registro, inicialmente, que as reclamadas se sujeitam à regra de contratação mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88. O acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0103100-02.2000.5.03.0021 teve como objetivo a regularização das contratações de empregados sem concurso público feitas pelas Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte. Constatou-se do referido acordo, Id 67a38ff, que seriam feitas até 30.07.2019 as rescisões dos contratos de trabalho pelas Caixas Escolares do Município, na modalidade de dispensa sem justa causa e a contratação imediata pela MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, de forma emergencial e para se evitar a descontinuidade da prestação do serviço público, o que foi realizado em relação à parte autora. Em seguida, o § 3º da cláusula 3a estabeleceu prazo (30.7.2020) para substituição dos contratados sem aprovação em processo seletivo pelos aprovados (caso do autor); logo, a migração para a MGS não implicou automaticamente do segundo indeterminado contrato, pelo contrário. Portanto, não houve nenhuma irregularidade na extinção do contrato de trabalho efetuada pela 3ª reclamada e a nova contratação pela 1ª, por prazo determinado, pois são medidas amparadas por acordo homologado. Quanto à cláusula 10a do acordo, entendo que tem como objetivo precípuo a garantia de cumprimento dos seus termos, diante de eventual alteração da estrutura jurídica dos compromissados, não se podendo presumir que o intuito fosse a manutenção da indeterminação do contrato de trabalho. Assim, não há como ampliar os termos do acordo ou reconhecer obrigações nele não previstas. A sucessão, no caso, ocorreu exclusivamente em face do acordo mencionado, que teve por objetivo regularizar relação jurídica ilícita à qual estavam submetidos os trabalhadores e sob esta ótica deve ser analisado, prevalecendo o interesse público. Portanto, considerando que o contrato com a primeira reclamada, MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A foi firmado por prazo determinado, Id 7893834 (em conformidade com a obrigação de substituição dos contratados sem prévia aprovação em concurso público), e que não houve dispensa sem justa causa, não há falar em expedição de ofício para liberação do seguro-desemprego ou indenização do benefício. Por consequência, não há como atribuir responsabilidade ao Município de Belo Horizonte à Caixa Escolar da Escola Municipal Anne Frank. Julgo improcedentes os pedidos." (recorte sentencial da lavra da Exma. Juíza Aline Paula Bonna).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto em face de decisão do d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente, **CELIA REGINA DE PAIVA**, e como Recorridas, **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK.**

RELATÓRIO

O d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. decisão da lavra da Exma. Juíza **ALINE PAULA BONNA** (Id 1ce1745) julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na pretensão deduzida em juízo por **CELIA REGINA DE PAIVA** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK.**

A Reclamante aviou recurso ordinário (Id 8390c0d), pretendendo a reforma *in totum* da r. sentença.

Os Reclamados foram regularmente cientificados da interposição de recurso pela Reclamante (Ids 9dc6b64 e ae59e04), mas não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 129 do Regimento Interno deste TRT (Id 1c96b2e).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, por meio do parecer da lavra da Dra. **MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER**, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (Id 80b47f6).

É o relatório.

VOTO
JÚZO DE ADMISSIBILIDADE

Portanto, conheço do recurso interposto, porque próprio e tempestivo.

JÚZO DE MÉRITO
SUCESSÃO TRABALHISTA - SEGURO-DESEMPREGO

A Reclamante reitera o pedido para que seja reconhecida a sucessão empregatícia entre a Caixa Escolar (3ª Reclamada) e a MGS (1ª Reclamada), expedindo-se ofício para a Superintendência Regional do Trabalho para que libere as parcelas do Seguro Desemprego desconsiderando-se a modalidade, e a forma de contratação, ausência de realização de concurso público, ou qualquer outro motivo, criado em razão do acordo homologado, bem como seja declarada a continuidade laboral, e não sendo admitido o recebimento do seguro desemprego por culpa da MGS (1ª Reclamada), seja condenada ao pagamento de indenização substitutiva, com responsabilidade subsidiária dos demais Reclamados (2ª e 3ª).

Na exordial, a Reclamante narra que foi admitida pela 3ª reclamada, Caixa Escolar da Escola Municipal Anne Frank, em 11.4.2012, sendo dispensada em 4.7.2018, nos moldes do acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (PBH), Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e a 1ª Reclamada, MGS, com a participação do Sind-REDE/BH. Referido foi homologado junto pela 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, oportunidade em que se estabeleceu que a 1ª Reclamada, MGS, assumiria os contratos de trabalho da 3ª Ré, em continuidade, com a garantia de todas as verbas de natureza empregatícia. Todavia, com o término do contrato de trabalho com a MGS, em 4.7.2019, tentou sacar o seguro-desemprego, mas teve o benefício negado, sob o fundamento de que sua contratação foi ilegal, vez que não precedida concurso público.

Da análise dos autos, especialmente do TRCT de Id 63a320d - Págs. 1/2, infere-se que a Reclamante foi admitida pela 3ª Reclamada, Caixa Escolar em 11.4.2012, e dispensada em 4.7.2018, mesma data de afastamento, com o recebimento das parcelas rescisórias, e homologação realizada pelo SINDREDE/BH.

Após, em 5.7.2018, a Reclamante foi admitida pela 1ª Reclamada, MGS, empresa pública, em contrato por prazo determinado de um ano, tendo sido dispensada em 4.7.2019, conforme TRCT de Id 54d9ed4 - Págs. 1/2, do qual também se extrai a homologação do SINDREDE/BH. Tal se deu em razão do acordo de Id 67a38ff - Pág. 1 e seguintes, no qual as partes convenientes estabeleceram que as Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte realizariam a resolução, sem justa causa, dos contratos de trabalho dos seus empregados, sendo estes trabalhadores imediatamente contratados pela MGS, 1ª Reclamada, evitando-se a descontinuidade abrupta de mais de seis mil contratos de trabalho.

Segue, por oportuno, o que foi fixado no referido acordo, *in verbis*:

"Cláusula Primeira: As Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte, realizarão, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, a resolução sem justa causa dos contratos de trabalho dos seus empregados -, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, inclusive aviso prévio, mediante homologação perante o sindicato representativo da categoria, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte - SINDIREDE.

Cláusula Segunda: Na medida em que as rescisões forem sendo efetivadas, os trabalhadores serão imediatamente contratados pela MGS, que assumirá, de forma emergencial, a direção dos serviços para evitar a descontinuidade." (Id 67a38ff - Pág. 2).

Na cláusula décima desse mesmo acordo registrou-se também a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, restando claro o afastamento dos institutos da sucessão de empregadores ou unicidade contratual, e a estipulação de contratos de trabalho diversos (tempo indeterminado X tempo determinado), com pessoas jurídicas distintas (Caixa Escolar/PJ direito privado X MGS/PJ de direito público). Segue teor da referida cláusula:

"Cláusula Décima: Aplica-se ao presente o disposto no art. 10 e 448 da CLT, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura jurídica dos compromissados não afetará a exigência de seu integral cumprimento." - Id 67a38ff - Pág. 3.

Não é demais acrescentar que na ata da reunião ocorrida em 11.6.2018, data anterior à contratação da Reclamante pela 1ª Reclamada, MGS, fixou-se também que "na CTPS dos empregados constará a informação de que se trata de contrato de trabalho por prazo determinado"- Id 67a38ff - Pág. 5.

Veja-se que a transação foi devidamente homologada pela 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conforme consta do Id 05f13a1 - Pág. 1.

Assim, se legítima a contratação da Reclamante pela 1ª Reclamada, MGS, após regular ruptura contratual com a 3ª Reclamada, Caixa Escolar, indevido o seguro-desemprego ou a indenização substitutiva como pretendido pela Autora.

Ressalte-se que a matéria foi objeto de esclarecimento anunciado no sítio do Sindicato representante da categoria da Reclamante - SINDIREDE, conforme transcrição que se segue:

"Seguro desemprego dos trabalhadores migrados dia 05 de julho de 2018

Com a renovação do contrato, provavelmente o tempo na MGS passará de 1 ano e 4 meses, e portanto vencerá o seguro desemprego da época do Caixa Escolar. O contrato por tempo determinado, como é o da MGS, não gera direito ao seguro desemprego (conforme divulgado ano passado).

Aqueles trabalhadores que não desejarem continuar na MGS na renovação do contrato, terão dispensado a oportunidade de continuidade do emprego. Por esse motivo o governo federal entenderá que foi um desemprego voluntário e portanto não há direito ao descongelamento do seguro da época do Caixa Escolar. Isso acontecendo, o departamento jurídico do Sindicato estará à disposição para tentar a liberação judicial." (disponível em <http://redebh.com.br/informe-sobre-renovacao-do-contrato-com-a-mgs-eo-acesso-ao-seguro-desemprego/> - acesso em 15.9.2020).

Portanto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Emerson José Alves Lage e Maria Cecília Alves Pinto (Presidente).

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 13 de outubro de 2020 e encerrada às 23h59 do dia 15 de outubro de 2020, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP Nº 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP nº 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 16.10.2020)

BOLT8605---WIN/INTER

#LT8627#

[VOLTAR](#)

**ENTIDADES BENEFICENTES - ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAÚDE E EDUCAÇÃO - CERTIFICAÇÃO -
IMUNIDADE - CONSIDERAÇÕES - PARTES VETADAS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República promulga nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 187/2021 *(V. Bol. 1.926 - LT), que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da CF/1988; altera as Leis nºs 5.172/1966 (CTN) e 9.532/1997; revoga a Lei nº 12.101/2009 e dispositivos das Leis nºs 11.096/2005 e 12.249/2010 e dá outras providências.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro

de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar no 187, de 16 de dezembro de 2021:

"Art. 18.

§ 4º O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.

"Art. 28. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congêneres, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa à aferição do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades que atuam na área da educação a que se refere o *caput* deste artigo terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade ou congêneres, a certificação da entidade será cancelada.

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição, estabelecido nos termos de regulamento.

§ 4º As bolsas de pós-graduação *stricto sensu* poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas em regulamento.

"Art. 31.

§ 6º O limite estabelecido no § 5º deste artigo poderá ser excedido, desde que observados os seguintes termos:

- I - tenham termo de curatela do idoso;
- II - o usuário seja encaminhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Suas; e
- III - a pessoa idosa ou seu responsável efetue a doação, de forma livre e voluntária.

"Art. 40.

§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 08.07.2022)

BOLT8627---WIN/INTER

#LT8628#

[VOLTAR](#)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - ENTREGA EM ATRASO - ANISTIA E ANULAÇÃO DE MULTAS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.397, DE 8 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.397/2022, concede anistia às infrações e anulação de multas por atraso na entrega da GFIP até 08.07.2022, com informações exclusivas para o INSS e sem fato gerador para o FGTS, não gerando restituição ou compensação de valores pagos.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), previstas, respectivamente, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo:

I - aplica-se exclusivamente aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II - não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 08.07.2022)

BOLT8628---WIN/INTER

#LT8634#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA MC Nº 797, DE 18 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 797/ 2022, disciplina procedimentos para a gestão do acréscimo mensal extraordinário às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil - PAB, estabelecendo:

- o acréscimo mensal complementar, no valor fixo de R\$ 200,00, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e não será considerado para efeito de cálculo do valor de eventuais parcelas retroativas,

- o adicional extraordinário, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, no valor complementar na ordem de 50% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de Gás liquefeito de Petróleo (GLP.)

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Disciplina procedimentos para a gestão do acréscimo mensal extraordinário às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil - PAB, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e para a gestão da parcela extraordinária adicional às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros - PAGB, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, em consonância com a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho 2022, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e o inciso X do artigo 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, no artigo 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, na Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, no Decreto nº 10.852, de 8 de novembro 2021, no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, na Portaria MC nº 746, de 3 de fevereiro de 2022, na Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, e na Portaria MC nº 775, de 2 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O acréscimo mensal, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata o inciso I do *caput* do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho 2022, no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), será complementar aos benefícios previstos nos incisos I a IV do *caput* do artigo 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e do benefício previsto no artigo 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.

§ 1º A família beneficiária do Programa Auxílio Brasil receberá o benefício complementar de que trata o *caput* na data prevista no calendário de pagamentos do referido programa, para as referências de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, sendo utilizados os mesmos meios de pagamento.

§ 2º O benefício complementar de que trata o *caput* não será considerado para efeito de cálculo do valor de eventuais parcelas retroativas do Programa Auxílio Brasil referentes aos meses mencionados no § 1º.

§ 3º Aplica-se ao benefício complementar de que trata o *caput* o disposto na Portaria MC nº 746, de 3 de fevereiro de 2022, em especial o seu Capítulo III, e na Portaria MC nº 775, de 22 de março de 2022, no que couber.

Art. 2º O adicional extraordinário, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata o inciso II do *caput* do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, corresponderá a um valor complementar ao previsto no artigo 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na ordem de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de Gás liquefeito de Petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 1º A família beneficiária do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros receberá o adicional extraordinário de que trata o *caput* na data prevista no calendário de pagamentos do referido programa, para as referências de agosto, outubro e dezembro de 2022, sendo utilizados os mesmos meios de pagamento.

§ 2º O valor monetário do adicional extraordinário de que trata o *caput* será o mesmo do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para o mês de referência correspondente, observado o disposto no artigo 6º desta Portaria.

§ 3º Aplica-se ao adicional extraordinário de que trata o *caput* o disposto na Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, em especial o seu Capítulo III, e na Portaria MC nº 775, de 22 de março de 2022, no que couber.

Art. 3º As despesas do benefício complementar de que trata o artigo 1º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Auxílio Brasil.

Art. 4º As despesas do adicional extraordinário de que trata o artigo 2º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 5º O pagamento do benefício complementar de que trata o artigo 1º e do adicional extraordinário de que trata o artigo 2º será realizado com a estrutura de operação e de pagamento dos programas Auxílio Brasil e Auxílio Gás dos Brasileiros, respectivamente.

Art. 6º O valor monetário do benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, será arredondado ao número inteiro imediatamente superior.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

(DOU, 20.07.2022)

BOLT8634---WIN/INTER

#LT8630#

[VOLTAR](#)

RETENÇÃO DE PROVISÕES - ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E OUTROS - MÃO DE OBRA DAS EMPRESAS CONTRATADAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTINUADOS OU NÃO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA - PAGAMENTOS - REVOGAÇÃO

PORTARIA INSS Nº 1.463, DE 8 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.463/2022, revoga, em 12.07.2022, a Resolução nº 495/PRES/INSS/2015, que dispõe sobre a retenção de provisões para pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestação de serviços, continuados ou não, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Revoga a Resolução nº 495/PRES/INSS, de 4 setembro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.128141/2022-35,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 495/PRES/INSS, de 4 setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 8 de setembro de 2015, Seção 1, págs. 37 e 38.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

(DOU, 12.07.2022)

BOLT8630---WIN/INTER

#LT8632#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS - PRORROGAÇÃO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.466, DE 19 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.466/2022, prorroga, a partir de 1º.08.2022, por mais 2 competências, agosto e setembro de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto nas Portarias PRES/INSS nº 1.447/2022 *(V. Bol. 1.941 - LT) e nº 1.426/2022 *(V. Bol. 1.935 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, agosto e setembro de 2022, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.426, de 17 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

(DOU, 20.07.2022)

BOLT8632---WIN/INTER

#LT8629#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS****PORTARIA SE/MTP Nº 1.938, DE 11 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria SE/MTP nº 1.938/2022, estabelece, para o mês de julho de 2022, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples) e das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo).

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de julho de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006200.

As tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dosbeneficios>.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - (Processo nº 10128.108557/2022-29),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001484 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004789 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001484 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dosbeneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETO

(DOU, 12.07.2022)

BOLT8629---WIN/INTER

#LT8631#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWEB - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO SEM MOVIMENTO - ÓRGÃOS PÚBLICOS - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.094, DE 15 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.094/2022, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Dentre as alterações, destacam-se:

- se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores;

- as pessoas físicas, a que se refere a presente norma, ficam dispensadas da obrigação de apresentar DCTFWeb a partir do 1º mês sem ocorrência de fatos geradores;

- não devem ser informados na DCTF os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços;

- deverão ser prestadas, por meio da DCTFWeb, informações sobre os seguintes tributos:

* contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991;

* contribuições previdenciárias instituídas em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive a CPRB de que trata a Lei nº 12.546/2011;

* contribuições sociais destinadas, por lei, a terceiros;

* IRPJ;

* IRRF;

* CSLL;

* Contribuição para o PIS/Pasep; e

* Cofins.

- a entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de outubro de 2022, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais";

- a entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas, por lei, a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

- a DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos ao IRRF e aos valores de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, em relação a fatos geradores que ocorrerem a partir do mês de maio de 2023.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158, ambos da Constituição Federal, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.293.453,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

Parágrafo único. Caso os fundos a que se refere o inciso VIII do *caput* apresentem a DCTFWeb, o ente federativo responsável por sua criação ficará sujeito ao cumprimento das obrigações decorrentes da declaração." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 2º Se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º (primeiro) mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, as pessoas físicas a que se refere o § 2º do art. 4º ficam dispensadas da obrigação de apresentar DCTFWeb a partir do 1º (primeiro) mês sem ocorrência de fatos geradores." (NR)

"Art. 12.

§ 7º Não devem ser informados na DCTF os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 12. O disposto no § 7º aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 15. Fica vedada, a partir da data estabelecida no art. 19-A, a apresentação de DCTF com valor de IRRF ou com os valores a que se referem os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo." (NR)

"Art. 13. Deverão ser prestadas, por meio da DCTFWeb, informações sobre os seguintes tributos, observado o disposto no § 3º:

I - contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - contribuições previdenciárias instituídas em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive a CPRB de que trata a Lei nº 12.546, de 2011;

III - contribuições sociais destinadas, por lei, a terceiros;

IV - IRPJ;

V - IRRF;

VI - CSLL;

VII - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VIII - Cofins.

§ 3º As informações sobre os tributos previstos nos incisos IV, VI, VII e VIII referem-se:

I - aos valores da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e aos valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte na forma prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

II - aos valores de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas entidades da administração pública federal a que se refere o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; e

III - aos valores da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelos órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 4º Os valores referentes ao IRRF retidos pelos fundos de investimento imobiliário que não se enquadram no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTFWeb apresentada pelo respectivo administrador.

§ 5º Não devem ser informados na DCTFWeb os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços." (NR)

"Art. 14.

§ 3º O valor mínimo da multa prevista no *caput* será:

I - tratando-se da DCTF:

a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa jurídica inativa, nos termos dos §§ 11 e 12;

ou

b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos; e

II - tratando-se da DCTFWeb:

a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão ou atraso na entrega de declaração, sem ocorrência de fato gerador de obrigação tributária; ou

b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 6º Os valores a que se referem os incisos I e II do § 3º poderão ter redução de:

....." (NR)

"Art. 16.

.....
§ 12. A transmissão da DCTFWeb retificadora elaborada em decorrência de alterações efetuadas nas escriturações deverá ser feita com observância do disposto no art. 8º." (NR)

.....
"Art. 19.
§ 1º

.....
III - a partir do mês de outubro de 2021, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV e nos §§ 2º e 3º;

IV - a partir do mês de outubro de 2022, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018; e

V - a partir do mês de janeiro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas, por lei, a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

....." (NR)

"Art. 19-A. A DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos ao IRRF e aos valores de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins a que se refere o § 3º do art. 13, em relação a fatos geradores que ocorrerem a partir do mês de maio de 2023." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 18.07.2022)

BOLT8631---WIN/INTER

#LT8633#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.096, DE 18 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.096/2022, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021 *(V. Bol. 1.914 - LT), que dispõe sobre as regras acerca da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.

Dentre as alterações, destacamos:

- o fim da apresentação da DIRF, a partir de 1º de janeiro de 2024, para as pessoas físicas e jurídicas obrigadas a apresentar a EFD-Reinf

- a inclusão dos impostos federais, como: IRRF, CSLL, PIS E COFINS que, se encontram no rol da obrigatoriedade da entrega da EFD-Reinf, a partir de março de 2023, em substituição ao disposto na instrução normativa RFB nº 1.990/2020 (DIRF).

- a partir de agosto de 2022: inclusão da informação das empreitadas na EFD-Reinf e a definição da entrega da declaração para o grupo 4.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei

nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....

VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V;

VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

VIII - as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

§ 1º Fica dispensada a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º Para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)." (NR)

"Art. 5º

.....

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021;

V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito) horas de 22 de agosto de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022; e

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 3º, a partir das 8 (oito) horas de 21 de março de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 20.07.2022)

BOLT8633---WIN/INTER

*"Costumo voltar atrás sim.
Não tenho compromisso com o erro".*

(Juscelino Kubitschek de Oliveira)